

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL

SOCIAL RIGHTS AND PUBLIC POLICIES IN THE DIGITAL AGE

Maryana Lourenço Dias¹
Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior²

Como citar: DIAS, Maryana Lourenço; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. Direitos sociais e políticas públicas na era digital. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 9, n. 2, e115, jul./dez., 2024. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v9n2.e115.

Resumo: Este artigo analisa a relação entre direitos sociais e políticas públicas na era digital, à luz da Constituição Federal de 1988 e dos desafios impostos pela sociedade da informação. O estudo parte da previsão constitucional dos direitos sociais (art. 6º da CF/88), destacando sua natureza de direitos fundamentais e sua vinculação direta à dignidade da pessoa humana. Em seguida, examina os impactos da era digital sobre esses direitos, abordando a exclusão digital como nova dimensão da desigualdade social, a centralidade da educação digital, as transformações no mundo do trabalho e os avanços e riscos da saúde digital. Na última parte, o artigo discute a formulação de políticas públicas digitais, estruturadas em três eixos: inclusão digital (universalização da internet, capacitação tecnológica e acessibilidade); enfrentamento de desafios como fake news, manipulação algorítmica e desigualdade de acesso; e o papel do Estado e da sociedade civil na regulação democrática do ambiente digital. Conclui-se que a efetividade dos direitos sociais no século XXI depende da consolidação da cidadania digital, que só será possível mediante políticas públicas robustas, marcos regulatórios atualizados e uma governança multissetorial comprometida com a justiça social. Assim, os direitos sociais na era digital devem ser compreendidos como direitos interdependentes, cuja proteção demanda não apenas garantias formais, mas também a construção de condições materiais e tecnológicas que assegurem a dignidade da pessoa humana em sua plenitude.

Palavras-chave: Direito Social; Políticas Públicas; Era Digital; Direito Digital.

Abstract: This article analyzes the relationship between social rights and public policies in the digital age, in light of the 1988 Federal Constitution and the challenges posed by the information society. The study begins with the constitutional provision for social rights (Article 6 of the 1988 Constitution), highlighting their nature as fundamental rights and their direct link to human dignity. It then examines the impacts of the digital age on these rights, addressing digital exclusion as a new dimension of social inequality, the centrality of digital education, transformations in the world of work, and the advances and risks of digital health. In the final part, the article discusses the formulation of digital public policies, structured around three axes: digital inclusion (universalization of the internet, technological training, and accessibility); addressing challenges such as fake news, algorithmic manipulation, and unequal access; and the role of the State and civil society in the democratic regulation of the digital environment. It is concluded that the effectiveness of social rights in the 21st century depends on the consolidation of digital citizenship, which will only be possible through robust public policies, updated regulatory frameworks, and multi-sectoral governance committed to social justice. Thus, social rights in the digital age must be understood as interdependent rights, whose protection demands not only formal guarantees, but also the construction of material and technological conditions that ensure the dignity of the human person in its fullness.

Keywords: Social Rights; Public Policies; Digital Age; Digital Law.

¹ Mestranda em Direito Digital pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Pós-graduada em Advocacia Consultiva pela Faculdade Legale. Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza – Unifor. Advogada.
ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-5798-8553>
E-mail: maryanaladv@gmail.com

² Pós-doutor em Direito pelo IUS Gentium Coimbra da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Marília. Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais Sociais (DIFUSO). Professor do PPGD do UNIVEM.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1983-4967>
E-mail: teofilo@arealeao.com

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consolidou-se como um marco na afirmação dos direitos fundamentais no Brasil, conferindo especial relevo aos direitos sociais, concebidos como instrumentos indispensáveis para a concretização da dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Saúde, educação, trabalho e previdência social, entre outros, foram elevados ao patamar constitucional com o intuito de reduzir desigualdades históricas e assegurar a todos condições mínimas de cidadania. Todavia, a efetivação desses direitos tem se mostrado um desafio constante, marcado por avanços pontuais e limitações estruturais que ainda persistem.

Nas últimas décadas, a rápida transformação tecnológica trouxe novos elementos para esse debate. A chamada era digital alterou profundamente as formas de comunicação, de produção econômica, de acesso a serviços públicos e de participação cidadã. Se, por um lado, a digitalização oferece oportunidades inéditas de inclusão e democratização do conhecimento, por outro, acentua as disparidades entre aqueles que possuem acesso qualificado às tecnologias e os que permanecem excluídos, inaugurando uma nova dimensão da desigualdade social: a exclusão digital.

Nesse contexto, surge a necessidade de repensar a efetivação dos direitos sociais diante das mudanças impostas pela sociedade da informação. O acesso à internet e às tecnologias digitais deixou de ser mera comodidade para se transformar em requisito essencial ao exercício de direitos como educação, saúde e trabalho. Do mesmo modo, a economia de plataformas e o teletrabalho apresentam novas formas de inserção laboral, mas também desafios ligados à precarização e à ausência de garantias sociais adequadas.

Diante desse cenário, cabe ao Estado e à sociedade civil o desafio de formular políticas públicas eficazes que assegurem a universalização do acesso digital, a capacitação tecnológica da população e a proteção contra riscos emergentes, como a desinformação, a manipulação algorítmica e o uso abusivo de dados pessoais. Assim, este trabalho busca examinar, à luz da Constituição de 1988, a relação entre direitos sociais e políticas públicas na era digital, identificando os avanços, os desafios e as perspectivas para a promoção de uma cidadania inclusiva e digitalmente consciente.

2. DIREITOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

2.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS SOCIAIS (ART. 6º CF/88)

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, representou um marco histórico no reconhecimento e consolidação dos direitos sociais no Brasil. Em seu artigo 6º, estão previstos direitos como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Esses direitos foram inseridos no núcleo duro do texto constitucional, não apenas como garantias formais, mas como deveres positivos do Estado em sua concretização.

A inserção dos direitos sociais na Constituição buscou superar um passado de exclusões e omissões históricas, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Diferentemente das constituições anteriores, a de 1988 deu maior densidade normativa a esses direitos, vinculando o Estado à sua promoção por meio de políticas públicas estruturadas. Nesse sentido, os direitos sociais são considerados cláusulas pétreas, cuja supressão ou retrocesso é vedado, por força do artigo 60, §4º, inciso IV, da CF/88 (Brasil, 1988).

Outro aspecto relevante é que o texto constitucional estabelece esses direitos como exigíveis, ou seja, sua concretização não depende apenas da vontade política, mas constitui dever jurídico. O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, já reconheceu a aplicabilidade imediata de determinados direitos sociais, especialmente quando relacionados à saúde e à educação, reforçando sua condição de direitos fundamentais indispensáveis à dignidade humana (Cristóvam; Saikali; Sousa, 2020).

Assim, o artigo 6º da Constituição de 1988 deve ser compreendido como fundamento da ordem social brasileira, estabelecendo um vínculo intrínseco entre cidadania, igualdade material e justiça social. Ele simboliza não apenas um compromisso político, mas uma obrigação jurídica de concretização progressiva, capaz de reduzir desigualdades e de consolidar um Estado Democrático de Direito voltado à inclusão (Brasil, 1988).

A previsão dos direitos sociais no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 expressa a opção do constituinte por um Estado de Bem-Estar Social, comprometido não apenas com a liberdade formal, mas com a igualdade substancial. Diferentemente das constituições anteriores, a de 1988 incorporou um catálogo extenso de direitos sociais, reconhecendo-os como fundamentais para a concretização da cidadania. Essa previsão constitucional evidencia

que o gozo de liberdades civis e políticas só é efetivo quando acompanhado da garantia de condições materiais mínimas de existência (Silva, 2022).

Outro ponto de destaque é a natureza expansiva e dinâmica do rol do artigo 6º. Ao longo dos anos, foram incorporados novos direitos sociais, como o transporte (Emenda Constitucional nº 90/2015) e a alimentação (EC nº 64/2010), o que demonstra que os direitos sociais acompanham as transformações sociais e econômicas. Essa abertura reforça a vocação da Constituição de 1988 para a proteção progressiva e adaptativa da dignidade humana, ajustando-se às demandas emergentes da sociedade (Silva; Soares, 2023).

Não obstante, a efetividade desse rol constitucional depende da atuação coordenada dos poderes públicos. A mera previsão normativa não basta para assegurar a concretização desses direitos; é necessária a formulação e execução de políticas públicas voltadas à sua realização. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, em diversas decisões, que a ausência de políticas estatais adequadas pode configurar violação direta à Constituição, especialmente quando atinge o núcleo mínimo do direito à saúde e à educação (Cristóvam; Saikali; Sousa, 2020).

Ademais, o artigo 6º deve ser interpretado em consonância com o artigo 1º, III, da Constituição, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Isso significa que os direitos sociais não podem ser tratados como normas meramente programáticas, mas como direitos fundamentais vinculantes, cuja realização constitui obrigação imediata e contínua do Estado. Essa interpretação reforça a ideia de que os direitos sociais não são simples benefícios assistenciais, mas exigências éticas e jurídicas de um Estado Democrático de Direito (Cayres; Marques; Leão Júnior, 2020)

2.2 NATUREZA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA RELAÇÃO COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os direitos sociais, apesar de estarem previstos em um rol próprio da Constituição, devem ser compreendidos como uma categoria de direitos fundamentais. Sua natureza se conecta diretamente à noção de dignidade da pessoa humana, erigida como fundamento da República no artigo 1º, inciso III, da CF/88. Trata-se de direitos de segunda dimensão, que impõem ao Estado não apenas a abstenção de condutas (como ocorre nos direitos de liberdade), mas principalmente prestações positivas destinadas à promoção da igualdade substancial.

A vinculação entre direitos sociais e dignidade humana é evidente: sem o acesso a condições mínimas de vida, como saúde, educação, trabalho e moradia, não há como assegurar uma cidadania plena. A dignidade, nesse contexto, transcende a mera sobrevivência física, abrangendo também aspectos de autonomia, inclusão social e participação democrática. Portanto, os direitos sociais não podem ser vistos como privilégios, mas como exigências éticas e jurídicas de um Estado comprometido com a justiça social (Guerra; Pochmann; Silva, 2014).

Além disso, os direitos sociais apresentam uma dimensão coletiva, pois seu gozo não depende apenas da ação individual, mas da existência de políticas públicas universais e estruturadas. Assim, ao passo que os direitos de liberdade garantem a proteção individual contra abusos estatais, os direitos sociais visam corrigir desigualdades históricas, permitindo que todos tenham acesso efetivo a bens e serviços indispensáveis à vida digna (Lima Júnior; Dantas; Buzanell, 2024).

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana atua como parâmetro hermenêutico na interpretação dos direitos sociais. Sempre que houver conflito entre interesses econômicos e a proteção da dignidade, a jurisprudência e a doutrina têm reafirmado a prevalência da promoção dos direitos fundamentais sociais. Essa compreensão reforça a indissociabilidade entre direitos sociais e cidadania, consolidando a ideia de que não há dignidade sem justiça social (Perondi, 2017).

Os direitos sociais possuem a mesma força normativa e fundamentalidade que os direitos de liberdade, ainda que imponham prestações positivas do Estado. Como observa a doutrina, sua natureza não se reduz a expectativas programáticas, mas vincula o legislador e a administração à sua concretização. Essa condição decorre do princípio da unidade da Constituição: todos os direitos fundamentais, sejam de primeira, segunda ou terceira dimensão, devem ser lidos em harmonia, como partes indissociáveis da proteção da dignidade humana (Rocha; Andrade; Carvalho, 2022).

A dignidade da pessoa humana funciona, nesse sentido, como parâmetro hermenêutico. Sem a efetivação dos direitos sociais, a dignidade se torna esvaziada, reduzida a uma concepção abstrata e meramente formal. O direito à saúde, por exemplo, não pode ser visto apenas como promessa normativa, mas como condição essencial para que o indivíduo exerça suas liberdades com autonomia. Da mesma forma, o direito à educação constitui instrumento indispensável de emancipação social e política, conectando-se diretamente à cidadania (Sandel, 2023).

Além disso, a jurisprudência brasileira tem reafirmado a aplicabilidade imediata dos direitos sociais em situações de urgência. O STF, em julgados relacionados ao fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, consolidou a tese de que o Estado não pode se esquivar

de seu dever constitucional sob a justificativa da “reserva do possível”. Essa compreensão reforça a noção de que existe um mínimo existencial a ser assegurado em qualquer circunstância, em respeito à dignidade humana (Rocha; Andrade; Carvalho, 2022).

Por outro lado, o reconhecimento da fundamentalidade dos direitos sociais também implica desafios. A exigibilidade judicial desses direitos pode gerar tensões entre os poderes, sobretudo quando o Judiciário é chamado a determinar a implementação de políticas públicas em substituição ao Executivo. Esse fenômeno, denominado judicialização da política, tem sido objeto de debates intensos, mas reflete a centralidade da dignidade como limite para a omissão estatal. Assim, a relação entre direitos sociais e dignidade humana reafirma o papel ativo do Estado na garantia da igualdade material (Secchi; Coelho; Pires, 2019).

2.3 AVANÇOS E LIMITAÇÕES HISTÓRICAS NA EFETIVAÇÃO DESSES DIREITOS NO BRASIL

Apesar dos avanços constitucionais de 1988, a efetivação dos direitos sociais no Brasil tem enfrentado desafios estruturais. A histórica desigualdade social, marcada por exclusões econômicas e políticas, dificulta a universalização de direitos como saúde, educação e moradia. Embora o texto constitucional tenha estabelecido parâmetros robustos, a prática revela limitações decorrentes de fatores como falta de investimentos adequados, má gestão administrativa e, em alguns casos, resistência política em reconhecer os direitos sociais como prioritários (Silva, 2022).

No campo da saúde, por exemplo, o Sistema Único de Saúde (SUS) representa uma conquista inegável da Constituição de 1988, mas ainda enfrenta problemas como subfinanciamento e desigualdade regional no acesso a serviços. Na educação, embora tenha havido avanços em termos de acesso, a qualidade permanece desigual, perpetuando a exclusão de grupos vulneráveis. O direito à moradia, por sua vez, ainda não conseguiu ser universalizado, diante do déficit habitacional e da precariedade de muitas áreas urbanas (Secchi; Coelho; Pires, 2019).

Outro fator relevante é a chamada “reserva do possível”, frequentemente invocada pelo Estado para justificar a limitação na implementação de direitos sociais. Esse argumento, embora legítimo diante de restrições orçamentárias, não pode servir como justificativa para a omissão estatal. A jurisprudência tem buscado equilibrar esse dilema, afirmando que o mínimo existencial deve ser sempre garantido, ainda que haja limitações financeiras (Sandel, 2023).

Portanto, os avanços normativos da Constituição de 1988 representam um marco civilizatório, mas sua efetividade depende da articulação de políticas públicas consistentes, da participação democrática da sociedade e do controle jurisdicional. O desafio histórico brasileiro é transformar direitos formalmente reconhecidos em realidades concretas, superando desigualdades estruturais e garantindo que a dignidade da pessoa humana seja o centro da ação estatal.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil experimentou importantes avanços na concretização dos direitos sociais. A criação do Sistema Único de Saúde (SUS), a expansão do acesso à educação básica e superior e a implementação de programas sociais como o Bolsa Família representam marcos na busca por maior inclusão social. Esses avanços, contudo, coexistem com limitações estruturais persistentes, como desigualdade regional, déficit de moradia e precarização das relações de trabalho (Rocha; Andrade; Carvalho, 2022).

Um dos obstáculos mais recorrentes à efetividade dos direitos sociais é a insuficiência de recursos públicos e a invocação da chamada reserva do possível. Embora seja legítimo considerar os limites orçamentários, tal argumento não pode justificar a negação do mínimo existencial. A doutrina e a jurisprudência têm ressaltado que o núcleo essencial dos direitos sociais deve ser assegurado independentemente de contingências financeiras, sob pena de esvaziamento da dignidade humana (Sandel, 2023).

Outro desafio relevante é a descontinuidade das políticas públicas, frequentemente sujeitas a mudanças de governo e interesses políticos de curto prazo. Essa falta de estabilidade compromete a consolidação de programas sociais duradouros e eficazes. Além disso, a corrupção e a má gestão de recursos públicos também representam entraves significativos à efetividade dos direitos constitucionais, ampliando a sensação de descrédito social em relação ao Estado (Rocha; Andrade; Carvalho, 2022).

Cabe destacar que a efetivação dos direitos sociais exige não apenas a atuação estatal, mas também a participação ativa da sociedade civil. Movimentos sociais, organizações não governamentais e iniciativas comunitárias desempenham papel essencial na fiscalização e na reivindicação desses direitos. Assim, o futuro da efetivação dos direitos sociais no Brasil dependerá da construção de um modelo de governança democrática e participativa, capaz de superar desigualdades históricas e reafirmar a centralidade da dignidade humana como norte de toda a ordem constitucional.

3. A ERA DIGITAL E SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS SOCIAIS

3.1 A INCLUSÃO/EXCLUSÃO DIGITAL COMO NOVA DIMENSÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL

A revolução digital transformou profundamente as formas de interação social, de acesso à informação e de exercício da cidadania. Entretanto, ela também gerou uma nova clivagem social: a exclusão digital, entendida como a limitação no acesso e uso das tecnologias da informação e comunicação. No Brasil, essa desigualdade reflete disparidades socioeconômicas históricas, sendo mais acentuada em comunidades periféricas, áreas rurais e entre grupos vulneráveis, como idosos e pessoas com deficiência (Pereira, 2016).

A inclusão digital, portanto, não se resume à mera disponibilização de acesso à internet, mas implica também o desenvolvimento de competências digitais e de condições adequadas de uso. A ausência de infraestrutura tecnológica básica, somada ao baixo nível de letramento digital de parcelas significativas da população, acentua desigualdades já existentes, criando barreiras adicionais ao exercício de direitos sociais, como saúde, educação e trabalho (Giaretta; Di Giulio, 2018).

Estudos apontam que a pandemia da COVID-19 evidenciou com mais força essa desigualdade. Enquanto parte da população migrou rapidamente para atividades remotas, milhões de brasileiros ficaram excluídos de serviços básicos por falta de acesso ou preparo tecnológico. Esse cenário revela que a cidadania digital se tornou um novo requisito para a efetividade dos direitos sociais (Ferreira, 2019).

Dessa forma, a exclusão digital configura uma dimensão contemporânea da desigualdade social, que não pode ser dissociada do debate sobre direitos fundamentais. A universalização do acesso à internet e a capacitação tecnológica da população são medidas urgentes para reduzir esse abismo e assegurar que os benefícios da sociedade da informação não se convertam em novos instrumentos de exclusão. A exclusão digital é hoje uma das principais faces da desigualdade social no Brasil. Milhões de brasileiros ainda não têm acesso à internet de qualidade, o que compromete o exercício de direitos básicos como educação, saúde e trabalho. Essa limitação revela que a cidadania digital se tornou requisito para a plena inclusão social, e sua ausência amplia a vulnerabilidade de grupos já marginalizados (Giaretta; Di Giulio, 2018).

Além do acesso material, a desigualdade digital envolve também a ausência de competências tecnológicas necessárias para a navegação crítica no ambiente digital. Como

destacam Buzanello e Luana, não basta ter conexão; é preciso saber utilizá-la de forma a potencializar a cidadania e evitar manipulações algorítmicas e fake News (Ferreira, 2019).

A pandemia de COVID-19 intensificou esse cenário, ao transferir diversas atividades essenciais para o meio digital. Enquanto parte da população conseguiu adaptar-se rapidamente ao ensino remoto, ao teletrabalho e ao acesso a serviços digitais, outra parcela permaneceu à margem, revelando que a exclusão digital é hoje um obstáculo real para a universalização dos direitos sociais.

3.2 EDUCAÇÃO DIGITAL E ACESSO ÀS TECNOLOGIAS COMO REQUISITO DE CIDADANIA

A educação digital se consolidou como pilar essencial para a formação cidadã no século XXI. Mais do que aprender a utilizar ferramentas tecnológicas, trata-se de capacitar os indivíduos para lidar criticamente com fluxos informacionais, distinguir conteúdos confiáveis e participar ativamente de uma sociedade cada vez mais mediada por algoritmos e plataformas digitais. Nesse sentido, o acesso à tecnologia se tornou condição indispensável de cidadania.

A Constituição de 1988 já reconhecia a educação como direito fundamental, mas a era digital trouxe novos contornos para sua efetividade. Hoje, a exclusão do ambiente digital significa restrição direta ao direito à educação, uma vez que grande parte dos conteúdos pedagógicos, processos seletivos e oportunidades acadêmicas migram para plataformas online. Esse fenômeno ficou evidente durante a pandemia, quando milhões de alunos em situação de vulnerabilidade ficaram privados do acesso ao ensino remoto (Bucci, 2021). Além disso, o letramento digital se tornou ferramenta para a inclusão social. O desenvolvimento de habilidades tecnológicas não apenas amplia o acesso ao conhecimento, mas também favorece a inserção no mercado de trabalho e a participação democrática. A ausência de políticas públicas robustas nesse sentido aprofunda desigualdades e compromete a realização plena da dignidade humana.

Assim, a educação digital deve ser entendida como extensão do direito à educação previsto no artigo 6º da CF/88. Investimentos em infraestrutura tecnológica, capacitação de professores e programas de democratização do acesso à internet são medidas urgentes para assegurar que a cidadania não seja restringida a uma elite digitalizada (Brasil, 1988).

A educação digital tornou-se dimensão indissociável do direito fundamental à educação. O acesso a recursos tecnológicos e plataformas online é condição para que estudantes possam acompanhar processos pedagógicos em igualdade de condições. Nesse sentido, o não acesso à internet constitui violação indireta do artigo 6º da CF/88, que garante a educação como direito

social (Cristóvam; Saikali; Sousa, 2020). Além disso, a formação para o uso crítico das tecnologias é essencial para a autonomia cidadã. Como apontam estudos recentes, o letramento digital amplia as possibilidades de inserção no mercado de trabalho e fortalece a participação democrática, tornando-se ferramenta estratégica de inclusão social (Bucci, 2022).

No entanto, a desigualdade no acesso educacional persiste. Durante a pandemia, milhões de alunos de escolas públicas ficaram sem condições de acompanhar aulas remotas por falta de internet ou equipamentos adequados, o que aprofundou o abismo educacional entre escolas privadas e públicas. Tal situação demonstra que a educação digital precisa ser vista como prioridade em políticas públicas, sob pena de perpetuar desigualdades históricas (Cristóvam; Saikali; Sousa, 2020).

3.3 TRABALHO E ECONOMIA DIGITAL: NOVAS FORMAS DE EMPREGO, PRECARIZAÇÃO E PLATAFORMAS DIGITAIS

O mundo do trabalho sofreu mudanças estruturais com a ascensão da economia digital e das plataformas tecnológicas. Modelos de emprego tradicionais deram lugar a novas formas de ocupação mediadas por aplicativos, como serviços de transporte e delivery. Embora essas modalidades ampliem as oportunidades de inserção econômica, elas também trazem consigo processos de precarização, como ausência de garantias trabalhistas, insegurança econômica e sobrecarga de jornada.

O fenômeno da “uberização” ilustra como o avanço tecnológico pode ser acompanhado de retrocessos sociais. Trabalhadores de plataformas frequentemente atuam em regime de subordinação algorítmica, sem proteção adequada em termos de previdência, saúde ou remuneração justa. Essa realidade expõe a necessidade de atualização do Direito do Trabalho, de forma a garantir que a inovação tecnológica não sirva de justificativa para a erosão de direitos sociais historicamente conquistados (Doneda, 2020).

Outro aspecto importante é a crescente valorização de competências digitais no mercado de trabalho. A ausência dessas habilidades amplia desigualdades sociais, criando barreiras para a empregabilidade de pessoas em situação de vulnerabilidade. Assim, a inclusão digital se relaciona diretamente com o direito ao trabalho digno, exigindo políticas de capacitação profissional alinhadas às demandas da economia contemporânea.

Diante desse cenário, o desafio do Estado e da sociedade é conciliar inovação tecnológica e proteção social. A economia digital precisa ser regulada para que não se converta

em espaço de exploração, mas em instrumento de valorização do trabalho humano, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da justiça social (Doneda, 2020).

A economia de plataformas gerou novas formas de ocupação laboral, como serviços de transporte e entregas por aplicativos, mas também resultou em crescente precarização das relações de trabalho. Esses trabalhadores, submetidos à chamada “subordinação algorítmica”, atuam sem garantias previdenciárias e em condições de insegurança econômica, o que fere diretamente os princípios da dignidade humana e da valorização do trabalho (Ferreria, 2019).

Essa precarização é reforçada pela ausência de regulamentação adequada. O direito do trabalho, construído para um modelo industrial, ainda não respondeu satisfatoriamente às novas formas de ocupação digital. Como observa a literatura, há um descompasso entre a inovação tecnológica e a proteção social, criando um vácuo jurídico que fragiliza a posição dos trabalhadores (Doneda, 2020).

Outro ponto relevante é a desigualdade no acesso a oportunidades digitais. Profissionais com maior letramento tecnológico têm mais chances de inserção em empregos digitais, enquanto grupos vulneráveis enfrentam barreiras estruturais para competir nesse mercado. Assim, a inclusão digital não é apenas um tema de cidadania, mas também de acesso ao direito fundamental ao trabalho digno (Cristóvam; Saikali; Sousa, 2020)

3.4 SAÚDE DIGITAL: PRONTUÁRIOS ELETRÔNICOS, TELEMEDICINA E PROTEÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS

A saúde é outro campo profundamente impactado pela era digital. O uso de prontuários eletrônicos, a expansão da telemedicina e a digitalização de serviços públicos de saúde representam avanços significativos em termos de eficiência e acessibilidade. No entanto, tais inovações também levantam preocupações relacionadas à proteção de dados sensíveis, especialmente diante da vulnerabilidade de sistemas informatizados a ataques cibernéticos (Bucci, 2022).

O artigo 5º, inciso X, da Constituição, e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) reforçam a proteção da intimidade e da vida privada, mas sua aplicação no campo da saúde exige atenção redobrada. Dados médicos e genéticos, se mal administrados, podem expor pacientes a riscos de discriminação, exclusão ou exploração econômica. A falta de protocolos rígidos de segurança e a carência de investimentos em tecnologia aumentam a exposição de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) a essas ameaças. Além disso, a

telemedicina, embora traga benefícios como a ampliação do acesso em regiões remotas, enfrenta desafios éticos e regulatórios. Questões como a qualidade do atendimento, a responsabilidade profissional e a preservação da confidencialidade precisam ser constantemente debatidas, para que a inovação não comprometa a dignidade e a segurança dos pacientes (Pereira, 2016).

Portanto, a saúde digital deve ser encarada como parte integrante do direito à saúde previsto no artigo 6º da CF/88, exigindo políticas públicas que conciliem eficiência tecnológica e proteção integral do paciente. A efetividade desse direito na era digital depende da criação de marcos regulatórios robustos e da implementação de mecanismos de fiscalização capazes de assegurar que o avanço tecnológico esteja alinhado à promoção da dignidade humana.

A digitalização da saúde trouxe avanços como a utilização de prontuários eletrônicos e a expansão da telemedicina, sobretudo em regiões remotas. Contudo, também surgiram riscos significativos ligados à proteção de dados sensíveis. A LGPD (Lei nº 13.709/2018) impõe cuidados especiais sobre dados de saúde, reconhecendo-os como categoria de maior vulnerabilidade (Cristóvam; Saikali; Sousa, 2020).

Um dos principais desafios é a fragilidade da infraestrutura tecnológica de muitos serviços públicos de saúde. Vazamentos de dados do Sistema Único de Saúde (SUS) já foram registrados, expondo informações pessoais de milhões de brasileiros e revelando a necessidade de protocolos mais rígidos de segurança cibernética (Doneda, 2020). Além disso, a telemedicina levanta questões éticas, como a qualidade do atendimento remoto, a confidencialidade das informações e a responsabilidade dos profissionais de saúde. A literatura jurídica aponta que a expansão dessa modalidade deve ser acompanhada de regulação clara, para que a inovação tecnológica não comprometa a dignidade dos pacientes (Cristóvam; Saikali; Sousa, 2020).

4. POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL

4.1 POLÍTICAS DE INCLUSÃO DIGITAL: UNIVERSALIZAÇÃO DA INTERNET, CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA E ACESSIBILIDADE

A inclusão digital se tornou uma das principais agendas do Estado contemporâneo, pois o acesso à internet é condição para o exercício efetivo de direitos sociais como educação, saúde, trabalho e participação política. A universalização da rede deve ser tratada como política

pública estratégica, sob pena de aprofundar as desigualdades históricas que já marcam o Brasil (Cristóvam; Saikali; Sousa, 2020).

O desafio da universalização não é apenas quantitativo, mas qualitativo. Não basta expandir a cobertura da internet; é necessário garantir acesso estável e de qualidade, principalmente em regiões rurais e periferias urbanas. O Marco Civil da Internet, ao prever princípios de universalidade e inclusão, reforça a ideia de que a rede deve ser encarada como infraestrutura essencial de cidadania.

A capacitação tecnológica é o segundo eixo das políticas de inclusão digital. Muitas vezes, o simples acesso não garante a inclusão se os indivíduos não possuem habilidades para utilizar as ferramentas digitais de forma crítica e produtiva. Assim, o letramento digital deve ser promovido desde a educação básica, com programas específicos de formação para professores e estudantes (Lima Júnior; Dantas; Buzanell, 2024).

Outro aspecto fundamental é a acessibilidade digital para pessoas com deficiência. O direito à inclusão depende da adoção de medidas como softwares de leitura de tela, legendas automáticas e interfaces adaptadas. Sem esses recursos, a era digital corre o risco de reproduzir as mesmas exclusões estruturais já combatidas em outros campos da vida social (Secchi; Coelho; Pires, 2019).

A inclusão digital deve ser pensada também como política de combate à pobreza. A ausência de acesso à internet de qualidade impede a inserção no mercado de trabalho e restringe oportunidades educacionais, ampliando ciclos de exclusão. Por isso, programas sociais que integrem subsídios para conectividade e fornecimento de equipamentos são medidas urgentes.

A pandemia de COVID-19 revelou a centralidade dessas políticas. Milhões de estudantes em situação de vulnerabilidade foram privados do ensino remoto, enquanto trabalhadores informais tiveram dificuldades para acessar auxílios emergenciais por falta de conectividade. Esse cenário reforça a internet como direito habilitador de outros direitos fundamentais (Rocha; Andrade; Carvalho, 2022).

Outro ponto relevante é a necessidade de parcerias público-privadas para ampliar a cobertura digital. Empresas de telecomunicações, aliadas a políticas estatais de incentivo, podem viabilizar a expansão da rede em áreas remotas de forma mais eficiente. Contudo, essa atuação deve estar submetida à regulação, garantindo que o interesse público prevaleça sobre o econômico (Secchi; Coelho; Pires, 2019).

A inclusão digital não deve ser reduzida a uma política técnica de infraestrutura, mas vista como instrumento de promoção da igualdade material e da cidadania plena. Sem internet

universal, capacitação tecnológica e acessibilidade, a promessa constitucional de redução das desigualdades permanecerá incompleta

4.2 DESAFIOS: LETRAMENTO DIGITAL, *FAKE NEWS*, MANIPULAÇÃO ALGORÍTMICA E DESIGUALDADE DE ACESSO

O primeiro desafio da era digital é o letramento digital. Saber usar a internet não se limita a navegar ou acessar redes sociais; envolve compreender os mecanismos de funcionamento das plataformas, identificar informações confiáveis e proteger dados pessoais. A ausência dessas competências deixa os cidadãos vulneráveis a riscos de manipulação informacional (Secchi; Coelho; Pires, 2019).

As fake news representam um dos maiores problemas contemporâneos. A disseminação massiva de desinformação nas redes digitais compromete a saúde pública, como no caso de informações falsas durante a pandemia, e ameaça a integridade do processo democrático. O ambiente digital, marcado pela viralização rápida de conteúdos, exige políticas públicas voltadas à educação midiática e mecanismos de responsabilização de plataformas (Rocha; Andrade; Carvalho, 2022).

Outro obstáculo é a chamada manipulação algorítmica. Plataformas digitais utilizam algoritmos para direcionar conteúdos, muitas vezes baseados em interesses comerciais ou políticos. Esse processo cria “bolhas informacionais”, limitando a diversidade de perspectivas e potencializando a polarização social. A regulação da transparência algorítmica se torna, assim, essencial para preservar a liberdade e a autonomia dos cidadãos (Silva, 2022).

A desigualdade de acesso permanece como problema estrutural. Enquanto uma parcela da população desfruta de serviços digitais sofisticados, milhões de brasileiros ainda carecem de acesso básico à internet. Essa realidade compromete diretamente a efetividade dos direitos sociais, criando uma nova forma de segregação: a exclusão digital como barreira ao pleno exercício da cidadania.

Além disso, a falta de políticas públicas contínuas e estruturadas amplia esses desafios. Iniciativas de inclusão digital muitas vezes se restringem a programas pontuais, sem continuidade, dificultando a consolidação de uma cultura digital cidadã. Essa descontinuidade compromete a efetividade do artigo 6º da Constituição, que exige atuação estatal consistente na promoção dos direitos sociais (Brasil, 1988).

Outro desafio está na responsabilização das *big techs*. Empresas globais de tecnologia exercem enorme poder sobre fluxos informacionais e dados pessoais, muitas vezes em desacordo com interesses nacionais e direitos fundamentais. A regulação dessas empresas deve ser pensada em nível transnacional, dada a natureza global da internet (Schawab, 2016).

Também merece destaque a necessidade de enfrentar a chamada infodemia, ou seja, o excesso de informações contraditórias e de baixa qualidade que circulam nas redes. Esse fenômeno gera insegurança social, dificulta a formação de opinião crítica e compromete políticas públicas em áreas sensíveis como saúde e educação (Pereira, 2016).

Por fim, os desafios digitais não podem ser dissociados da perspectiva da justiça social. O acesso desigual à informação e a manipulação tecnológica aprofundam clivagens sociais existentes. Portanto, o enfrentamento desses problemas deve ser pautado por políticas públicas inclusivas, capazes de assegurar que a era digital não seja instrumento de exclusão, mas de emancipação cidadã.

4.3 O PAPEL DO ESTADO E DA SOCIEDADE CIVIL NA REGULAÇÃO E PROMOÇÃO DE DIREITOS

O Estado possui papel central na regulação do ambiente digital, mas deve fazê-lo sem comprometer as liberdades fundamentais. O Marco Civil da Internet é exemplo de marco regulatório que buscou equilibrar direitos e deveres, assegurando princípios de neutralidade de rede, privacidade e liberdade de expressão. Contudo, sua efetividade depende da capacidade de fiscalização e de constante atualização frente à inovação tecnológica.

A sociedade civil também desempenha papel essencial na regulação digital. Organizações não governamentais, coletivos de comunicação e movimentos sociais têm pressionado por maior transparência nas plataformas digitais e pelo fortalecimento da proteção de dados pessoais. Essa atuação evidencia que a regulação democrática exige a participação de múltiplos atores, e não apenas do Estado (Bucci, 2022).

O modelo de governança da internet deve ser multissetorial, integrando Estado, sociedade civil, academia e setor privado. Essa é a lógica defendida nos fóruns globais de regulação digital, nos quais a pluralidade de vozes busca impedir a concentração de poder informacional em poucos agentes. Tal arranjo fortalece a legitimidade das decisões e protege os direitos fundamentais dos usuários (Cayres; Marques; Leão Júnior, 2020).

Outro aspecto importante é a promoção de políticas públicas voltadas à inclusão digital sustentável. Isso significa não apenas conectar mais pessoas, mas garantir que esse acesso seja acompanhado de segurança, acessibilidade e formação crítica. Cabe ao Estado criar programas robustos e permanentes, em diálogo com universidades e comunidades locais, para consolidar uma cidadania digital efetiva (Ferreira, 2019).

A regulação digital deve contemplar ainda a proteção de dados pessoais, especialmente em face do poder econômico das plataformas globais. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) representa avanço significativo, mas sua implementação requer estrutura de fiscalização eficiente e sensibilização da população sobre seus direitos (Doneda, 2020).

Outro ponto é a necessidade de enfrentar os impactos da economia digital sobre o mundo do trabalho. O Estado deve criar marcos regulatórios que garantam direitos básicos aos trabalhadores de plataformas digitais, assegurando que a inovação tecnológica não seja acompanhada da precarização das condições laborais (Cristóvam; Saikali; Sousa, 2020).

A sociedade civil, por sua vez, tem atuado na fiscalização cidadã das políticas públicas digitais. Movimentos de inclusão digital e iniciativas de monitoramento das fake news, por exemplo, demonstram como a organização coletiva pode pressionar o Estado e as empresas a respeitar os direitos fundamentais na era digital (Giarretta; Di Giulio, 2018).

Por fim, a promoção de direitos na era digital exige um esforço conjunto, baseado na cooperação entre Estado e sociedade. O Direito Digital deve funcionar como instrumento de equilíbrio entre inovação e justiça social, assegurando que a dignidade da pessoa humana permaneça como fundamento da regulação e da governança digital.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste artigo demonstrou que os direitos sociais, consagrados pela Constituição de 1988 como expressão da dignidade da pessoa humana, enfrentam novos desafios e possibilidades no contexto da era digital. A universalização do acesso à internet, a capacitação tecnológica e a acessibilidade se apresentam como elementos indispensáveis para a concretização desses direitos, já que a cidadania hoje está intrinsecamente vinculada ao uso crítico e consciente das tecnologias digitais.

A era digital trouxe, por um lado, oportunidades inéditas de democratização do conhecimento, da comunicação e do acesso a serviços públicos. Por outro lado, acentuou desigualdades históricas, criando a exclusão digital como nova forma de segregação social. A

precarização do trabalho nas plataformas digitais, a vulnerabilidade dos dados sensíveis em sistemas de saúde e a desigualdade no acesso à educação digital são exemplos concretos de como os direitos sociais permanecem em disputa frente às transformações tecnológicas.

Nesse cenário, a regulação do ambiente digital e a formulação de políticas públicas consistentes tornam-se imperativos. O Estado deve atuar de forma ativa, garantindo a universalização da internet, o fortalecimento da proteção de dados, a promoção do letramento digital e a defesa contra fake news e manipulações algorítmicas. Contudo, esse esforço não pode ser solitário: a sociedade civil organizada, a academia e o setor privado devem participar da governança digital, assegurando que a inovação tecnológica esteja orientada pela promoção da justiça social e da cidadania inclusiva.

Assim, conclui-se que os direitos sociais na era digital não podem ser compreendidos apenas sob a ótica formal, mas sim como direitos que dependem de condições materiais e tecnológicas para sua plena efetividade. A cidadania do século XXI exige um projeto coletivo de inclusão digital, no qual a dignidade da pessoa humana seja o eixo central da regulação, das políticas públicas e da construção de uma sociedade digitalmente democrática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2022.

CAYRES, G. R. M.; MARQUES, G. M.; LEÃO JÚNIOR, T. M. de A. Os efeitos da era digital no poder judiciário e na garantia dos direitos fundamentais sociais. **RJLB**, n. 6, p. 611-634, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_0611_0634.pdf. Acesso em: 29 ago. 2025.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de Sousa. Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a Concretização de Direitos Sociais no Brasil. **Sequência** (Florianópolis), n. 84, p. 209-242, abr. 2020.

DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da lei geral de proteção de dados. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FERREIRA, Daniel. O papel do Estado e da administração pública em relação às liberdades fundamentais na sociedade global, tecnológica e de risco: possibilidades, limites e controle. *In: BORDAS, Eduardo; GUIMARÃES, Edgar; REYNA, Justo; GABARDO, Emerson. A existência digna e a Administração Pública no Século XXI*. Curitiba: Íthala, 2019. p. 79-98.

GIARETTA, Juliana Barbosa Zuquer; DI GIULIO, Gabriela Marques. O papel das Tecnologias de Comunicação e Informação (TIC) no urbano do século XXI e na emergência de novos movimentos sociais: reflexões a partir de experiências na megacidade de São Paulo. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, (Online), São Paulo, v. 20, n. 1, p. 161-179, jan.-abr. 2018. Disponível em: <https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/5535>. Acesso em: 29 ago. 2025.

GUERRA, Alexandre; POCHMANN, Marcio; SILVA, Ronnie Aldrin (org.). **Atlas da exclusão social dez anos depois no Brasil**. São Paulo: Cortez Editora, 2014. v. 1.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Petrópolis: Vozes, 2022.

LIMA JÚNIOR, Oswaldo Pereira de; DANTAS, Luana Cristina da Silva Lima; BUZANELLO, José Carlos Buzanello. Políticas públicas na era digital: cidadania, direitos e justiça social no marco civil da internet e a busca pela liberdade regulada. **Revista de Direito da Administração Pública**, [S. l.], v. 1, n. 03, 2024. Disponível em: <https://centrodeestudosdedireito.com.br/revistas/index.php/redap/article/view/16>. Acesso em: 17 ago. 2025.

PEREIRA, Victor Hugo Gonçalves. **Marco civil da internet comentado**. São Paulo: Atlas, 2016.

PERONDI, Eduardo. Crise econômica e instabilidade política: cenários da ofensiva do capital contra o trabalho no Brasil. **Revista de Políticas Públicas**, Universidade Federal do Maranhão São Luís, v. 21, n. 2 p. 603-621, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3211/321154298003/html/>. Acesso em: 17 ago. 2025.

ROCHA, Tayane Michele Santos; ANDRADE, Diogo de Calasans Melo; CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. Cidades inteligentes, desigualdades sociais e direitos humanos: uma análise acerca dos aspectos positivos e negativos da nova era digital. **Humanas e Sociais**. v. 9, n. 3, p: 262-274, 2022. DOI: <https://doi.org/10.17564/2316-3801.2022v9n3p262-274>

SANDEL, Michael J. **O descontentamento da democracia: uma nova abordagem para tempos perigosos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SECCHI, Leonardo; COELHO, F. S.; PIRES, V. **Políticas públicas: conceitos, casos práticos, questões de concurso**. 3. ed. São Paulo: Cengage, 2019.

SILVA, Alex Dylan Freitas; SOARES, Carlos Henrique. A terceirização e os direitos sociais na era digital. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 274–285, 2023. DOI:

10.17564/2316-381X.2023v9n2p274-285. Disponível em:
<https://periodicosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/direito/article/view/11712>. Acesso em: 30 ago. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

Data de submissão: 02/09/2024

Data de aprovação: 20/09/2024

Data de publicação: 08/02/2026

Este trabalho é publicado sob uma licença
Creative Commons Attribution 4.0 International License.